



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.010606/2007-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.351 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de junho de 2021
Recorrente RENATO RODRIGUES DE MELO JUNIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

IRRF. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Havendo glosa do valor deduzido a título de IRRF, cabe ao contribuinte apresentar documentos que comprovem a retenção do imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 16/20) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física no exercício de 2004, ano-calendário de 2003, referente a omissão de rendimentos e compensação indevida de IRF.

A Impugnação, que tratou apenas da compensação indevida de IRF, foi julgada improcedente pela 6ª Turma da DRJ/REC, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - COMPROVAÇÃO

A alegação do sujeito passivo quanto à retenção de imposto de renda pela fonte pagadora deve ser comprovada através de documentação hábil e idônea.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 08/07/2011 (e-fls. 36), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 15/07/2011 (e-fls. 02 do processo 10480.725244/2011-68, apenso), argumentando que houve a retenção do IRF e apresentando os documentos comprobatórios (recibos e depósitos de pagamento).

Voto

Conselheiro Diogo Cristian Denny – Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

A infração referente à compensação indevida de IRF, única matéria sob litígio, foi levada a efeito pela autoridade fiscal sob a seguinte fundamentação:

O contribuinte foi intimado a comprovar o recolhimento do IR fonte vinculado ao Alvará 038441/03 no valor de R\$ 2.530,71. Em resposta à intimação foi apresentado um DARF, com período de apuração 31/03/2007, de R\$ 3.388,16. Caso o recolhimento estivesse vinculado ao alvará de 2003, o DARF deveria ter como período de apuração o mesmo do recebimento da causa, ou seja, dezembro/2003 (e-fls. 10 – g.n.).

O acórdão recorrido manteve a autuação, com fulcro no seguinte argumento central:

(...) o contribuinte não carrou ao processo qualquer elemento pelo qual restasse comprovado que, em que pese os dados contidos no documento de arrecadação acima, o valor recolhido de R\$ 3.388,16 corresponderia efetivamente à atualização do valor de R\$ 2.530,71, retido por ocasião do recebimento do rendimento no valor bruto de R\$ - 8.491,10 (informado na Declaração de Ajuste Anual Simplificada - 2004, à fl. 12). – e-fls. 28

Em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte juntou cópia autenticada de certidão, fornecida pela 2ª Vara do Trabalho de Recife, com os seguintes dizeres (fls. 09 do processo 10480.725244/2011-68, apenso):

Certifico para os devidos fins que o montante de R\$ 3.388,16 (...) descontado do crédito do reclamante, Renato Rodrigues de Melo Junior, CPF 091.185.864-49, a título de imposto de renda, refere-se ao período de março de 2003, data em que foi pago o crédito ao mesmo, no entanto, por lapso desta Secretaria, o referido valor foi repassado à Receita Federal em março de 2007. (g.n.)

Observo que tanto a autoridade fiscal quanto o contribuinte, em sua impugnação, destacaram que o rendimento foi recebido em dezembro de 2003. Portanto, a certidão em apreço não é hábil a comprovar a retenção de IRF, ainda que recolhida a destempo, eis que faz referência ao período de março de 2003.

Como é cediço, no curso de um processo judicial é possível que sejam expedidos diversos alvarás de levantamento, de modo que a incongruência acima não nos permite inferir que o recolhimento em atraso refere-se ao IRF em discussão.

Acrescento, ainda, que a certidão não faz qualquer outra referência ao valor recebido, número de alvará, ou valor do IRF original devido, elementos que poderiam demonstrar eventual erro material em sua referência temporal.

Cabe, por fim, acrescentar que o contribuinte não trouxe qualquer outra cópia de documentos referentes ao processo judicial, tanto na impugnação quanto no recurso, para fins de demonstrar a efetiva retenção do imposto.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, **negar-lhe provimento**.

Proceda a unidade de origem à anexação de cópia integral do processo 10480.725244/2011-68, em apenso, arquivando-o posteriormente.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny